



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parecer nº 181 /2014 – PROGEM

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2014-CPL/FMS - CREDENCIAMENTO, Para prestação de serviços técnicos especializados em Oftalmologia.

PARECER



Cuida-se de análise concernente à contratação de serviços técnicos especializados em Oftalmologia, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O processo veio acompanhado pelo Memorando nº 480-A/2014-DRCAA/SMS; Justificativa; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Autorização; Termo de compromisso e Responsabilidade; Planilha de Programação; Memorando nº 016/2014-Contratos e Convênios/SMS; Cópia da Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação; Minuta do Edital e Minuta do contrato.

Rege a norma a respeito da inexigibilidade de licitação com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Ocorre que o caso ora apresentado trata-se de Inexigibilidade por meio de Credenciamento.

Insta observar que o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, coagulando-se desta forma com o disposto na norma do art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, em casos de inexigibilidade, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição entre particulares, não teria como, em virtude da total ausência de concorrentes. Denota-se com isso que, não havendo disputa, não há que se falar em licitação.

Importante ressaltar neste momento que para boa parte da Doutrina o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo vedada sua utilização para fornecimento.

O caso apresentado enquadra-se perfeitamente à norma, devendo-se zelar durante a fase interna do procedimento, pelos requisitos estabelecidos em edital, cabendo ao ente público atuar sempre com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa.

Embora a Lei nº 8.666/93, apresente um rol taxativo para a dispensa de licitação, os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da mesma Lei, são meramente exemplificativos, existindo outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em virtude de inviabilidade de competição apontada no *caput* do mesmo diploma legal.

Seguindo essa linha, tem-se a interpretação do Tribunal de Contas da União:

EMENTA. SOLICITAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. DEPENDÊNCIA OPERACIONAL



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. 2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição. 3. A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição. (Acórdão 2418/2006-Plenário).

Assim, o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, tendo por base o caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, tendo como uma das vantagens auferidas ao credenciamento a melhor qualidade dos serviços e o menor preço obtido.

Contudo, ao se fazer a leitura da CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO, da Minuta do Contrato verificou-se a ocorrência de possível interpretação errônea, haja vista a forma como a frase foi colocada no texto referente ao valor de R\$ 2.054.564,52 induzir que a mesma será paga mensalmente quando se tem “por mês é de R\$ 2.054.564,52”.

Motivo este que recomendamos seja o texto revisto e melhor adequado com o fito de se evitar interpretações desvantajosas para o ente público.

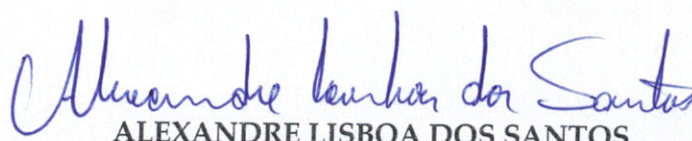
Sugerimos, por exemplo, a seguinte redação: “§ 1º. O valor estimado dos procedimentos a serem realizados pelo(a) CREDENCIADO é de R\$ 171.213,71 (cento e setenta e um mil e duzentos e treze reais e setenta e um centavos) no período de 12 (doze) meses, perfazendo-se um total de R\$ 2.054.564,52 (dois milhões cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)”.

Recomenda-se ainda o cumprimento da fase interna e externa do procedimento adotado, para fins de serem resguardados os preceitos normativos.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais.

Relatado, é o parecer.

Marabá, 17 de fevereiro de 2014.


ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS

Procurador Geral do Município de Marabá

Portaria 007/2013-GP





PROCESSO Nº 74/2014-CPL/FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (SISTEMA DE CREDENCIAMENTO) Nº 09/2014 – CPL/FMS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA

PARECER Nº 193 /2014 – CONGEM

CONGEM DIAUDI

Fis. Nº 114

Prefeitura Municipal de Marabá

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por meio de **inexigibilidade de licitação (“sistema de credenciamento”)** relativo ao Processo nº 74/2014-CPL/FMS, requerido pela **Secretaria Municipal de Saúde**, objetivando a **prestação de serviços especializados em oftalmologia**, conforme especificações contidas no termo de referência (anexo I) do Edital constante dos autos, correspondente ao plano operativo.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, tendo sido instruído com a seguinte documentação:

- Justificativa para a contratação, sob o fundamento de que o Município não dispõe de serviços oftalmológicos em sua rede de saúde, necessitando, pois, ofertar tais serviços através de instituição privada (fl. 03);
- Declaração de que a despesa não comprometerá o orçamento de 2014, bem como possui adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 04);
- Autorização do ordenador de despesa do FMS para instauração de processo licitatório (fl. 05);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, assinado pelos servidores responsáveis (fl. 06);
- Planilha de programação dos serviços/procedimentos (Plano operativo), contendo descrição, quantitativo (mensal e anual) estimado, bem como custo médio, em conformidade com os valores constantes da tabela SUS (fl. 07);
- Solicitação de instauração de procedimento licitatório visando à contratação de serviços especializados em oftalmologia (Memo nº 016/2014-Contratos e convênios/SMS, de 06/02/14 – fl. 09);
- Portaria de criação e composição da CPL/FMS (fls. 10/11);



- Primeira minuta do edital de credenciamento, acompanhada dos seguintes anexos: I – “Termo de Referência/especificações (plano operativo)”; II – “Modelos de Declaração”; e III – “Minuta de Termo de Contrato de Credenciamento” (fls. 12/24);
- Parecer jurídico da PROGEM nº 181/2014, opinando favoravelmente ao prosseguimento do feito, porém contendo recomendação (fls. 26/27);
- Edital e respectivos anexos, de acordo com a recomendação feita pela PROGEM (fls. 28/40);
- Aviso de Chamada Pública para o Credenciamento nº 09/2014, fixando-se o período de 20/02/14 a 11/03/2014 para apresentação dos documentos (fl. 41);
- Comprovantes de publicação do aviso de chamada pública no DOU, na IOEPA e em jornal de circulação regional (fls. 42/44);
- Comprovantes de retirada e encaminhamento do edital para as empresas interessadas (fls. 46/47);
- Extrato da dotação orçamentária (fls. 100/108); e
- Mídia contendo a planilha de procedimentos do SUS (serviços de oftalmologia).

CONGEM DIAUDI
Fls. Nº 115
Prefeitura Municipal de Marabá

Da análise dos atos realizados no presente procedimento, observamos o seguinte:

O “Sistema de Credenciamento” é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços, tais como clínicas, profissionais ou laboratórios, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Trata-se de participação de forma complementar por parte das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O “Sistema de Credenciamento” é regulamentado pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, tendo como fundamento art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

No caso, a contratação direta por meio do “sistema de credenciamento” se justificativa pela *inviabilidade de competição*, uma vez que todos os interessados do ramo pertinente ao objeto pretendido, que atendam às condições mínimas estabelecidas no regulamento, podem ser contratados.

Segundo dispõe a legislação acima citada, poderá o gestor municipal recorrer a instituições privadas para complementar a cobertura dos serviços de saúde, **desde que fiquem comprovadas a necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.**

Destaque-se ainda, que **o pagamento dos serviços contratados deverá ter como referência os valores constantes da “tabela de procedimentos SUS”.**

No caso, foi justificada nos autos a necessidade de contratação dos serviços em questão, tendo em vista a inexistência de cobertura dos mesmos pelo Município de Marabá.



Ademais, ficou consignado que os serviços contratados serão pagos com valores do SUS, de acordo com a respectiva tabela de procedimentos.

Diante das considerações acima, entendemos que no presente caso, ficou configurada uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a ausência de competitividade na seleção dos prestadores, sendo cabível, pois, a adoção do “sistema de credenciamento”, com amparo na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.080/90 e na Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS.

Desse modo, passemos à análise do respectivo procedimento:

Conforme consta do relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação/FMS no dia 11/03/2014 (fls. 85/86), foi estabelecido o período compreendido entre 20/02/2014 e 11/08/14, para habilitação dos interessados em prestar *serviços de oftalmologia*.

Assim, ficou registrado que apenas um prestador de serviços manifestou interesse no respectivo credenciamento, qual seja, a **CLÍNICA DE OLHOS DR. DELBANOR CAMPOS LTDA - ME**.

Em conformidade com o procedimento estabelecido, o referido prestador apresentou os documentos de habilitação, bem como proposta de valores exigidos no edital e após análise pela CPL/FMS, a **CLÍNICA DE OLHOS DR. DELBANOR CAMPOS LTDA - ME** foi declarada habilitada para o presente credenciamento.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que os valores dos serviços a serem prestados pela clínica credenciada obedecerão à tabela de procedimentos do SUS.

Sucessivamente, o Departamento de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria – DRCAA, da Secretaria Municipal de Saúde realizou vistoria nas dependências físicas da clínica habilitada, cujo respectivo resultado ficou registrado no relatório acostado às fls. 88/95.

Por conseguinte, o aludido Departamento concluiu que a **CLÍNICA DE OLHOS DR. DELBANOR CAMPOS LTDA - ME** está apta a prestar serviços oftalmológicos aos usuários do SUS, consignando, ao final, que *as cirurgias do aparelho da visão ficarão adstritas ao cumprimento das adequações solicitadas pela vigilância sanitária*.

Assim, analisamos a documentação de habilitação da clínica credenciada no presente processo, tendo constatado que a mesma atendeu aos requisitos habilitatórios exigidos no edital.

Quanto ao procedimento adotado, observamos que o mesmo obedeceu às exigências estabelecidas na legislação pertinente ao “sistema de credenciamento”, a saber, Lei nº 8.080/90 e Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS.

Nesse caso, em se tratando de inexigibilidade de licitação, impõe o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que **as situações de inexigibilidade previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.**

Assim, recomendamos o cumprimento das providências legais acima citadas.

CONGEM DIAUDI
Fls. Nº 116
11/03/2014
Controladoria Geral do Município de Marabá

4

10



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

CONGEM DIAU
PREFEITURA
MARABÁ
FIS. Nº 117
Minha cidade, meu futuro

Outrossim, cumpre-nos recomendar que **por ocasião da contratação da CLÍNICA DE OLHOS DR. DELBANOR CAMPOS LTDA – ME, proceda-se à notificação da mesma para que efetive, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as adequações solicitadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária**, conforme consignado no relatório de vistoria elaborado pelo Departamento de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria – DRCAA.

Ante o exposto, entendemos que o presente procedimento deverá ter seguimento, para fins de cumprimento das providências previstas no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, reiterando-se, por oportuno, a necessidade de cumprimento da recomendação supra

Desse modo, sugerimos o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Licitação/FMS, para conhecimento e cumprimento das recomendações acima, **devendo ser dada prioridade máxima ao presente procedimento.**

Na sequência, remetam-se novamente os autos a esta CGM, para fins de empenho da despesa.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 31 de março de 2014.

Ana Karolina Lourenço Costa
Diretora de Análise Processual
Portaria nº 4342/2013-GP

De acordo.

À CPL/FMS, para conhecimento e cumprimento das recomendações.

FÉLIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 015/2013-GP